

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.438, DE 2010
(MENSAGEM Nº 535/2009)

Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator Substituto: Deputado José Genoíno

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, aprova o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, e submetida pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 535, de 2009.

Nos termos do art. 32, IV e do art. 54, I, do RICD, compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição em exame.

II – VOTO:

Não há óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade do Projeto, uma vez que não há qualquer vício formal ou material no instrumento legal cuja incorporação ao direito interno se pretende. Tampouco apresenta qualquer vício

relativo à inovação, generalidade, coercitividade e efetividade. As disposições constantes do Acordo são consonantes ao ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da proposição em análise. Além de suprir lacuna legislativa ao regulamentar a matéria em exame, a Convenção facilitará sobremaneira a transmissão e o cumprimento de cartas rogatórias entre diferentes Estados, tornando mais eficiente a cooperação judiciária mútua em matéria civil ou comercial.

O fato de estabelecer autoridades centrais para o trâmite das cartas rogatórias é de todo conveniente para se assegurar a razoável duração do processo e a celeridade processual, direitos constitucionais assegurados pelo art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 45/04.

A adesão à Convenção em tela em muito contribuirá para a inserção do Brasil no contexto da cooperação jurídica internacional em matéria civil e comercial, mormente pela desburocratização e simplificação dos procedimentos para a obtenção de provas no exterior.

No tocante à técnica legislativa, no entanto, apresenta-se dificuldade advinda da formulação de reservas e declarações quando da adesão do Brasil à Convenção de Haia.

No Direito Internacional, a adesão é o ato pelo qual o Estado manifesta sua vontade de se tornar parte do tratado e de se condicionar à observância dos critérios estabelecidos no próprio tratado. Considerando, porém, a heterogeneidade da sociedade internacional, e conseqüentemente a complexidade para a obtenção de um consenso entre todos os seus atores, utiliza-se o instituto da Reserva, com vistas a que seja assegurado o interesse do Estado e a compatibilidade entre o texto do tratado e o das normas de origem nacional.

A Reserva é uma declaração unilateral do Estado contratante, expressa no momento da adesão, com o objetivo de afastar ou de modificar o efeito jurídico de uma ou mais disposições do tratado em relação àquele Estado contratante.

Assim, a Reserva é conseqüência de pequenos desacordos sobre o texto do tratado que não ameaçam o espírito deste; neste caso, por vezes, para o

Contratante é mais vantajoso acatar o texto como está e fazer uma Reserva a uma disposição que lhe desagrade do que rejeitar o tratado inteiro.

No caso do texto em análise, a Exposição de Motivos sugere que o Brasil, ao aderir à Convenção, estabeleça algumas reservas e declarações referentes a alguns de seus dispositivos.

No Projeto de Decreto Legislativo exarado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, essas reservas foram expressas, equivocadamente, no Artigo 2º, em que se lê: “excluem-se o parágrafo 2º do art. 16, o art. 17 e o art. 18 da Convenção.”

O texto, tal como aprovado, apresenta deficiências. Não cabe ao Brasil, de modo unilateral, modificar o texto de uma convenção internacional que está em vigor e conta, atualmente, com mais de 40 Estados-partes.

Ao exercer a competência exclusiva expressa no artigo 49, I, da Constituição Federal, o Congresso Nacional pode, com efeito, determinar que se afaste ou modifique – para o Estado brasileiro – determinado efeito jurídico do tratado. Tal determinação parlamentar é efetuada por meio de ressalva expressa no Decreto Legislativo que autoriza o Poder Executivo a aderir à Convenção e não, como se redigiu, pela exclusão de determinada disposição no acordo multilateral.

Nesse sentido, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.438, de 2010, nos termos ora propostos, na forma do substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator Substituto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.438, DE 2010

Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, com a formulação das reservas previstas relativas ao Artigo 15, ao Artigo 16, ao Artigo 17 e ao Artigo 18 e das declarações relativas ao Artigo 4º, parágrafo 2, e ao artigo 33.

Parágrafo único:

Nos termos do inciso I art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à provação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator Substituto